

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, aprovada pelo Decreto n.º 4.373-N, de 02 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 860-G. Os créditos tributários relativos no descumprimento de obrigações acessórias alusivas ao ICMS, decorrentes de fatos ocorridos até 30 de dezembro de 1999, poderão ser pagos com redução de 95% (noventa e cinco por cento), se o pagamento único e integral da multa atualizada ocorrer até 30 de novembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se nos saldos remanescentes de parcelamento em curso.

Art. 860-II. O contribuinte que pretender gozar do benefício previsto no artigo anterior deverá se manifestar perante o juiz de Direito ou à Agência da Receita Estadual de sua circunscrição, conforme se encontre o crédito tributário em discussão judicial ou não.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário de qualquer natureza, objeto de demanda judicial, o deferimento do pedido de pagamento único ou parcelado, com o benefício de que trata o artigo anterior, fica condicionado a:

I - apresentação de comprovante de pagamento das custas processuais e honorários de advogado, acordados ou fixados judicialmente;

II - formalização, pelo contribuinte, nos autos do respectivo processo, de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação ou defesa e a eventual verba decorrente de sucumbência." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de Novembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Governador do Estado

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 401-R, de 09 de Novembro de 2.000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos artigos 10 e seguintes do Decreto Federal nº 3.048 de 14 de junho de 2000,

DECRETÁ:

TÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CEDRS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS, órgão colegiado integrante da estrutura regimental da Secretaria Estadual de Agricultura, que tem por finalidade deliberar sobre o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - PEDRS, que se constituirá das diretrizes, dos objetivos e das metas dos Programas Estaduais de Reforma Agrária, Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de Geração de Renda do Setor Rural, cabendo-lhe promover:

I - a articulação e a adequação das políticas públicas federais de desenvolvimento rural sustentável à realidade estadual;

II - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - PNDRS, acompanhar seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

III - o desenvolvimento das ações dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, constituídos pelos governos municipais, em seu âmbito de atuação e que sejam, por ele reconhecidos;

IV - os estudos de avaliação dos programas que integram o PNDRS e propor o redirecionamento;

V - a consolidação da demanda estadual, a partir das informações dos conselhos Municipais e subsidiar o CEDRS na elaboração das propostas anuais de alocação de recursos para financiamento do PRONAF, do Programa Nacional de Reforma Agrária, Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra e de Geração de Renda do Setor Rural;

VI - deliberar sobre a inclusão de novos membros;

VII - motivar a criação dos Conselhos Municipais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;

VIII - aprovação dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - PEDRS;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação deste decreto, que disporá também sobre as atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Técnicas que vierem a integrar sua estrutura.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável será integrado por representantes do poder público estadual, das organizações dos agricultores familiares e dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e do PRONAF, das Organizações da Sociedade Civil e das entidades parceiras.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável manterá a paridade entre os membros do poder público e da sociedade civil.

Art. 3º - Integrante do CEDRS:

I - o Secretário de Estado da Agricultura, que o presidirá;
II - os seguintes Secretários de Estado ou seus representantes:

- de Planejamento;
- de Trabalho e Ação Social;
- de Educação;
- de Saúde;
- do Meio Ambiente;
- da Fazenda.

III - O Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IV - o Ministério Público Estadual

V - a Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo - OCEES;

VI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo - FETAES;

VII - as seguintes representações das entidades representativas da sociedade civil:

- Três representantes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- Um representante das Cooperativas de Pequenos Agricultores Familiares;
- Um representante do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo - MEPES;

I) Um representante da Associação de Programas em Tecnologia Alternativa – APTA;
 II) Um representante do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST;
 Um representante das Associações de Agricultores Familiares;
 III) Um representante dos Assentados.

1º - Os membros do CEDRS e seus respectivos suplentes serão designados pelo Secretário de Estado da Agricultura, mediante a indicação dos demais secretários e dirigentes de órgãos e entidades, públicas e privadas a que estiverem subordinados;

2º - O processo de escolha dos membros representantes dos agricultores familiares, preferencialmente será coordenado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo – FETAES;

3º - Os representantes de que tratam o artigo VII, terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

4º - A participação no CEDRS não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CEDRS

Art. 4º - A estrutura de funcionamento e de deliberação do CEDRS compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Secretaria;
- III - Câmaras Técnicas

Seção I. Do Plenário

Art. 5º - O Plenário do CEDRS deliberará a partir das propostas encaminhadas pelos Conselheiros à Secretaria.

§ 1º - O Plenário deliberará por maioria simples, presente, no mínimo a metade de seus membros.

§ 2º - Nas deliberações do CEDRS, o seu Presidente terá além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 3º - Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do CEDRS convocará reunião extraordinária, com antecedência mínima de 24 horas, podendo decidir por maioria simples dos presentes à reunião.

Seção II Da Secretaria

Art. 6º - O Presidente do CEDRS indicará o Secretário do Conselho, sendo a indicação homologada pelos demais membros do Conselho.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Agricultura adotará as providências necessárias ao funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho, essegurando local adequado, equipamentos, veiculo e pessoal de apoio.

Art. 8º - Compete à Secretaria o CEDRS

I - desenvolver gestões junto aos Municípios no sentido de apoiar a constituição, no âmbito de suas respectivas competências, dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, para interagirem com o CEDRS;

II - implementar as deliberações do CEDRS;

III - elaborar e encaminhar propostas do PEDRS à aprovação do CEDRS;

IV - propor a adequação das normas operacionais dos Programas que integram o PEDRS às resoluções do Conselho;

V - promover estudos e debates com vista à adequação de políticas públicas à realidade do desenvolvimento rural sustentável;

VI - acompanhar e avaliar o desenvolvimento e a execução dos Programas que integram o PEDRS, relatando seus impactos ao Plenário do CEDRS;

VII - analisar os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, relatando-os ao CEDRS;

VIII - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional aos Programas, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, e ao PEDRS.

IX - emitir pareceres técnicos recomendando a aprovação ou rejeição das matérias a ele encaminhadas;

X - implementar as decisões e deliberações emanadas do CEDRS;

XI - Monitorar e avaliar a execução dos PMDRS, submetendo ao CEDRS as sugestões de correção de rumo quando cabíveis;

Seção III Das Câmaras Técnicas

Art. 9º - As Câmaras Técnicas são órgãos auxiliares da Secretaria e seu funcionamento e atribuições serão dispostos no Regimento Interno, cabendo em especial, o seguinte:

I - promover e coordenar estudos sobre a reforma agrária e agricultura familiar, na perspectiva de desenvolvimento sustentável, especialmente em relação ao impacto sócio-econômico e ao bem-estar das famílias assentadas e do agricultores familiares, difundindo informações, experiências e projetos;

II - acompanhar e promover avaliações técnicas, quando solicitadas, sobre programas de reforma agrária, agricultura familiar, e demais políticas públicas, voltadas para agricultura familiar inclusive os decorrentes de acordos de cooperação técnica.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 10 - Os municípios, mediante adesão, poderão instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo Único - O acesso dos municípios aos programas integrantes do PEDRS será condicionado à criação do CMDRS, obedecendo as normas que regulamentam os respectivos programas.

Art. 11 - O Conselho Municipal ao deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverá promover:

I - a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais à realidade municipal;

II - a compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o PNDRS e o Plano Estadual, acompanhando seu desempenho e apreciar os relatórios de execução;

III - os impactos das ações dos programas no desenvolvimento rural sustentável do município e propor redirecionamentos, quando for necessário;

IV - outras atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será integrado por representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal manterá paridade entre os membros do poder público municipal e da sociedade civil.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se o Decreto nº 6.824-E de 26 de setembro de 1998.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de Novembro de 2000; 179º da Independência; 112º da República; e 466º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA
Governador do Estado

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura